



Solução de Consulta nº 235 - Cosit

Data 1 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMPRESAS HABILITADAS AO PROGRAMA INOVAR-AUTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. TRICICLOS E QUADRICICLOS. IMPORTAÇÃO.

A partir da edição do Decreto nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a habilitação ao Inovar-Auto, para a redução das alíquotas do IPI incidentes sobre triciclos e quadriciclos, é desnecessária.

Aplica-se a redução do IPI aos triciclos e quadriciclos, inclusive nas importações por conta e ordem de terceiro e por encomenda, sem necessidade de qualquer procedimento adicional em relação ao normalmente adotado no despacho de importação.

As notas fiscais dos triciclos e quadriciclos devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis (vide, especialmente, art. 413 do Regulamento do IPI), além de conter a base legal para a redução do IPI de que se trata.

Dispositivos Legais Decreto nº 7.819, de de 03 de outubro de 2012, arts. 2º, 21, 22 e 23 e Anexos I e VIII; Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Decreto nº 8.294, de 12 de agosto de 2014.

Relatório

A Consulente declara formular consulta administrativa sobre as disposições do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto) bem como a redução de alíquotas do IPI nas hipóteses que especifica.

2. Informa que, entre outras atividades, efetua a importação e posterior revenda de triciclos e quadriciclos, classificados sob o código 8703.21.00 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011. Tais produtos são tributados, a partir de 1º de janeiro de 2014, à alíquota de 37%, sendo anteriormente a essa data tributados à alíquota de 32%.

3. Aduz que:

3.1. a Consulente não é uma empresa habilitada ao Inovar-Auto;

3.2. o Decreto nº 7.819, de 2012, dispõe no art. 22, inciso V, que na importação de triciclos e quadriciclos, relacionados no seu Anexo I (isto é, os classificados no código fiscal 8703.21.00 da Tipi), aplica-se redução da alíquota do IPI nos termos de seu Anexo VIII (isto é, redução em 30 pontos percentuais); e

3.3. em julho de 2013, as importações de quadriciclos realizadas pela interessada foram tributadas com a alíquota do IPI de 32%, ou seja, sem a redução de alíquota do IPI em 30 pontos percentuais, conforme demonstram as Declarações de Importações registradas em 16/07/2013 e em 19/07/2013 (anexadas às fls. 146 a 171 do presente processo).

4. Transcreve os arts. 21 e 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, bem como os Anexos I e VIII do mesmo Decreto e expõe que:

4.1 a redução de alíquota do IPI de que trata o art. 21, incidente na importação dos produtos do Anexo I do referido Decreto (dentre os quais o NCM 8703.21.00), diz respeito às empresas habilitadas no Inovar-Auto:

*Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, os veículos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, quando originários de países signatários dos acordos promulgados pelo Decreto Legislativo n-350, de 21 de novembro de 1991, pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, **importados por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO**, nos termos do inciso I ou do Inciso III do **caput** do art. 2º, poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2017, de redução de alíquotas do IPI, nos termos do Anexo VIII.” (negritos da consultante);*

4.2 o art. 21, “(...) *é claro ao dispor que qualquer importação por empresa habilitada no INOVAR-AUTO de produto classificado na NCM sob o nº 8703.21.00, tais quais triciclos e quadriciclos importados pela **CONSULENTE**, será beneficiada pela redução do IPI incidente sobre tal importação (de 32% para 2% até 31 de dezembro de 2013; a partir de 01 janeiro de 2014, a redução passaria a ser de 37% para 7%).”;*

4.3 “*O artigo 22 do Decreto n.º 7.819/2013, por sua vez, contempla em seu **caput** a previsão de que a redução da alíquota do IPI incidente na importação de determinados produtos por empresa habilitada no Programa INOVAR-AUTO (redução prevista no artigo 21) será aplicável também em outras situações, as quais foram arroladas nos incisos do mencionado artigo:*

Art. 22. Aplica-se, ainda, a redução de alíquotas do IPI de que trata o art. 21 aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, nos termos do Anexo VIII ”.

5. Entende a interessada que a redução da alíquota do IPI de que trata o art. 22, inciso V, do Decreto nº 7.819, de 2012, não se limita às empresas habilitadas ao Inovar-Auto, mas sim, estende um benefício inicialmente conferido a empresas habilitadas ao Inovar-Auto para um produto (triciclos e quadriciclos), independentemente de quem o importou. E explica, conforme a seguir:

5.1 “(...) *o **caput** do artigo 22 não faz qualquer menção à necessidade de habilitação perante o programa INOVAR-AUTO, mesmo porque, se assim o fizesse, ele simplesmente repetiria o quanto disposto no artigo 21. Essa menção, quando cabível, é feita nos incisos.”;*

5.2 “*Os incisos II e III do **caput** do art. 22 vinculam expressamente o benefício em causa à participação no INOVAR-AUTO ou, pelo menos, limitam o montante do benefício ao volume das operações. Já os incisos I, IV e V do **caput** do art. 22, por sua vez, não trazem referência ao INOVAR-AUTO, estendendo o benefício de redução do IPI às situações que mencionam independentemente da habilitação no Programa. Portanto, o inciso V estende o*

benefício aos triciclos e quadriciclos, exigindo somente que tais produtos se enquadrem em um dos NCMs listados no Anexo I do Decreto.”

5.3 *“Como a importação e posterior revenda de produtos cujo NCM se encontra indicado no Anexo I do Decreto n.º 7.819/2012 por empresa habilitada no Programa INOVAR-AUTO já estava beneficiada pela redução de alíquota de que trata o artigo 21 do Decreto, bem como ante à inexistência de qualquer menção no artigo em causa quanto à necessidade de prévia habilitação no mencionado programa, entende e sustenta a **CONSULENTE** que qualquer empresa que importar e revender triciclos e quadriciclos classificados no NCM sob o n.º 8701.2100 fará jus à redução de IPI em 30 pontos percentuais, conforme disposto no artigo 22, inciso V, parágrafo 1º, inciso I, e Anexo VIII do Decreto n.º 7.819/2012, independentemente de estar ou não habilitada perante o Programa INOVAR-AUTO.”; e*

5.4 *“No entender da **CONSULENTE**, a diferença entre uma importação realizada por ela (empresa não habilitada) e uma empresa efetivamente habilitada no Programa INOVAR-AUTO constituirá o fundamento da redução do IPI, ou seja: (i) uma empresa habilitada perante o mencionado Programa fará jus à redução em razão do quanto disposto no artigo 21 do Decreto n.º 7.819/2012; (ii) já uma empresa não habilitada no Programa INOVAR-AUTO, tal qual a **CONSULENTE**, fará jus à redução da alíquota em razão do quanto disposto no artigo 22, inciso V, do mesmo Decreto.”.*

6. Argumenta, ainda, que a redução da alíquota do IPI na importação em pauta aplica-se também quando da saída do produto do estabelecimento importador, por força do disposto no art. 22, § 1º, inciso I, do Decreto n.º 7.819, de 2012.

7. Diante do exposto, formula as seguintes questões:

7.1 *“o benefício fiscal previsto pelo artigo 22, inciso V, do Decreto n.º 7.819/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 8.015/2013, que se aplica à triciclos e quadriciclos, se enquadrados em um dos NCMs indicados pelo Anexo I do mesmo Decreto, a redução do IPI incidente na sua importação no percentual definido pelo Anexo VIII do Decreto, se aplica a qualquer importação de veículo, independentemente do importador estar ou não habilitado perante o Programa INOVAR-AUTO?” ;*

7.1.1. *“sendo a resposta positiva, questiona a **CONSULENTE** se há de ser adotado algum procedimento especial para que seja reconhecida tal redução da alíquota quando da realização de importação de triciclos e quadriciclos.”;*

7.2 *“a saída dos triciclos e quadriciclos (cujo NCM esteja sujeito à redução da alíquota na forma indicada na assertiva anterior) do estabelecimento da **CONSULENTE**, quando importado por conta e ordem ou sob encomenda de terceiro, também estará sujeita à redução do IPI, na forma preconizada pelo artigo 22, inciso V, parágrafo 1º, I, Decreto n.º 7.819/2012?” ; e*

7.2.1. *“sendo a resposta positiva, questiona a **CONSULENTE** sobre quais informações deverão constar na Nota Fiscal de venda da mercadoria, se é que alguma é necessária, para fundamentar a saída com a redução da alíquota.”*

Fundamentos

8. Inicialmente, para o deslinde das questões apresentadas, transcreva-se o art. 2º, o art. 21, o art. 22 e o art. 23 do Decreto n.º 7.819, de 03 de outubro de 2012:

“Art. 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas que:

I - produzam, no País, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I; (Redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos a que se refere o inciso I; ou

III - tenham projeto de investimento aprovado para instalação, no País, de fábrica dos produtos a que se refere o inciso I ou, em relação a empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 1º

“Art. 21. **A partir de 1º de janeiro de 2013**, os **veículos** classificados nos códigos da TIPI **relacionados no Anexo I**, quando **originários de países signatários dos acordos** promulgados pelo Decreto Legislativo nº 350, de 21 de novembro de 1991, pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, **importados por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO**, nos termos do inciso I ou do inciso III do **caput** do art. 2º, **poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2017, de redução de alíquotas do IPI, nos termos do Anexo VIII.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

§1º O disposto no **caput** aplica-se:

I- no **desembarço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;**

II- às **importações realizadas diretamente pela empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, por encomenda ou por sua conta e ordem;**

III- aos **produtos que atendam às respectivas exigências, limites ou restrições quantitativas dos acordos referidos no caput; e**

IV- somente às importações de produtos da mesma marca de veículos fabricados pela empresa habilitada.

§2º **No caso de importações realizadas por conta e ordem ou por encomenda de empresa habilitada, a redução de alíquota do IPI aplica-se na saída de estabelecimento equiparado a industrial por força do art. 13 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006.**” (negritou-se)

“Art. 22. Aplica-se, ainda, a **redução de alíquotas do IPI de que trata o art. 21** aos **produtos** classificados nos códigos da TIPI relacionados no **Anexo I**, nos termos do Anexo VIII:

I - quando **importados ao amparo do acordo** promulgado pelo **Decreto nº 6.518**, de 30 de julho de 2008, e pelo **Decreto nº 7.658**, de 23 de dezembro de 2011;

II - **importados diretamente por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, por encomenda ou por sua conta e ordem**, até o limite, por ano-calendário:

a) do que resultar da média aritmética da quantidade de veículos importados pela referida empresa nos anos-calendário de 2009 a 2011; ou

b) de quatro mil e oitocentos veículos, caso a operação de que trata a alínea “a” resulte em valor superior;

III - **fabricados por encomenda de empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, nos termos dos incisos I ou III do caput do art. 2º, a empresa habilitada ao mesmo Programa, na saída do estabelecimento encomendante;** (Redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

IV - **fabricados por empresas** que apresentem volume de produção anual inferior a mil e quinhentas unidades e faturamento anual não superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

V - **quando caracterizados como quadriciclos ou triciclos.** (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

§ 1º O disposto nos incisos I, II e V do **caput** aplica-se: (Redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

I- no **desembarço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;**

II- aos **produtos** que **atendam às respectivas exigências limites ou restrições** quantitativas do acordo referido; e

III - **inclusive** na **saída de estabelecimento equiparado a industrial, por força do art. 13 da Lei nº 11.281, de 2006, no caso de importações por encomenda ou por conta e ordem.**

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI.

§3º Os limites estabelecidos no inciso IV do **caput** poderão ser revistos anualmente.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput**, excepcionalmente para o ano-calendário de 2012:(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

I - poderão usufruir da redução de alíquotas do IPI os produtos de que trata o Anexo I cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido a partir do primeiro dia do mês-calendário em que tenha sido protocolizado o pedido de habilitação da empresa ao INOVAR-AUTO; e (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

II - o saldo da quota de que trata o inciso I que não puder ser utilizado no ano-calendário de 2012, poderá ser utilizado ao longo do ano-calendário de 2013.(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

§ 5º A redução de que trata o inciso III do **caput**: (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

I - será proporcionalizada pela relação entre a base de cálculo do IPI da empresa fabricante e a da empresa encomendante; e(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

II - poderá ser complementada, observado o limite estabelecido no Anexo VIII, pela utilização do crédito presumido apurado pela empresa encomendante.”(Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

§ 6º O limite, por ano-calendário, a que se refere o inciso II do **caput** será o que resultar da multiplicação de um doze avos do valor a que se refere a alínea “a” ou a alínea “b” do referido inciso II do **caput** pelo número de meses restantes do ano-calendário, incluído o mês da habilitação. (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013) ” (negritou-se)

“Art. 23. Independentemente de habilitação ao INOVAR-AUTO, as **empresas que se dediquem à fabricação de produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3, 8704.90.00, 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da TIPI, por intermédio de montagem de carroçaria sobre chassis, poderão usufruir:**

I - da redução de que trata o art. 21, no caso de a operação ser realizada sobre chassis:

a) fabricado por empresa habilitada nos termos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011; ou

b) usado, assim considerado o chassis saído do estabelecimento fabricante até 15 de dezembro de 2011; e

II - de redução de alíquota do IPI na medida da redução utilizada pela empresa fabricante do chassis com motor, como resultado da utilização do crédito presumido nos termos do art. 14.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no inciso II do **caput**, as empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO fabricantes do chassis com motor deverão informar à empresa que realiza a montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis a alíquota de IPI resultante da utilização do crédito presumido do IPI.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de encomenda de empresa habilitada ao INOVAR-AUTO à empresa que realiza a montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis.” (negritou-se)

9. De fato, no contexto do Decreto Decreto nº 7.819, de 2013 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013), havia a dúvida quanto aos requisitos aplicáveis à redução das alíquotas do IPI incidentes sobre os triciclos e quadriciclos.

10. Entretanto, com a edição do Decreto nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, ficou estabelecido que a habilitação ao Inovar-Auto, para a redução das alíquotas do IPI incidentes sobre triciclos e quadriciclos, era desnecessária:

Art. 22. Aplica-se, ainda, a redução de alíquotas do IPI de que trata o art. 21 aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, nos termos do Anexo VIII:

(...)

V - quando caracterizados como quadriciclos ou triciclos

§ 1º O disposto nos incisos I, II e V do **caput** aplica-se:

I - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;

II - aos produtos que atendam às respectivas exigências limites ou restrições quantitativas do acordo referido; e

III - inclusive na saída de estabelecimento equiparado a industrial, por força do art. 13 da Lei nº 11.281, de 2006, no caso de importações por encomenda ou por conta e ordem.

(...)

§ 7º As reduções de alíquotas de que tratam os incisos I, IV e V do caput podem ser usufruídas até 31 de dezembro de 2017 independentemente de habilitação ao INOVAR-AUTO. (grifamos)

11. Quanto às questões apresentadas pela consultante nos subitens 7.1.1, 7.2 e 7.2.1, registre-se que:

- aplica-se a redução do IPI aos triciclos e quadriciclos nas importações sem necessidade de qualquer procedimento adicional em relação ao normalmente adotado no despacho de importação;

- referida redução de alíquota aplica-se nas importações por conta e ordem e por encomenda (inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012);

- as notas fiscais dos triciclos e quadriciclos devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis (vide, especialmente, art. 413 do Regulamento do IPI), além de conter a base legal para a redução do IPI de que se trata.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que:

- a partir da edição do Decreto nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a habilitação ao Inovar-Auto, para a redução das alíquotas do IPI incidentes sobre triciclos e quadriciclos, é desnecessária;

- aplica-se a redução do IPI aos triciclos e quadriciclos nas importações sem necessidade de qualquer procedimento adicional em relação ao normalmente adotado no despacho de importação;

- referida redução de alíquota aplica-se nas importações por conta e ordem e por encomenda (inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012);

- as notas fiscais dos triciclos e quadriciclos devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis (vide, especialmente, art. 413 do Regulamento do IPI), além de conter a base legal para a redução do IPI de que se trata.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit